

TC/015483/2020

Senhor Secretário Geral

Trata o presente de **DENÚNCIA** encaminhada à Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas a respeito de supostas irregularidades no **Convite 009/SUB-IT/2020**, promovido pela Subprefeitura Itaim Paulista com o fim de contratar serviços para construção de Quadra Poliesportiva na rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira, altura do nº 590 x Av. Kemel addas, Cidade Kemel, Itaim Paulista (valor estimado de R\$ 149.902,58 e prazo de execução de 45 dias corridos)¹.

1. O Denunciante se insurgiu, em síntese, contra os seguintes pontos relacionados ao Convite 009/SUB-IT/2020 (Peças 02/04):

- ausência de projeto básico (inobservância do art. 2º, IV, do Decreto Municipal 44.279/2003) [apontamento doravante

¹ No dia 30.11.20 foi firmado o Contrato nº 14/SUB-IT/2020 entre a Subprefeitura Itaim Paulista e a empresa FP Projetos e Empreendimentos Eireli no valor de R\$ 140.904,13 e prazo de execução de 45 dias corridos (SEI nº 036293819). O início dos serviços foi autorizado a partir de 07.12.20 com prazo de execução dos serviços de 45 dias corridos, conforme consta na Ordem de Início (SEI nº 036883052). [Informações transcritas da Peça 20].

identificado como item **2.1**, em alusão à numeração conferida pela SFC em seu Relatório inicial – Peça 20];

- tratamento dado ao Denunciante em questionamento feito à Subprefeitura Itaim Paulista (o Denunciante foi tratado como munícipe, e não como representante do Conselho Participativo Municipal) [apontamento doravante identificado como item **2.2**, em alusão à numeração conferida pela SFC em seu Relatório inicial – Peça 20].

Nesse contexto, requereu o quanto segue:

(...) gostaria que o TCM intervenha imediatamente impedindo de o s.r. Subprefeito do Itaim prossiga com os atos irregulares (...).

2. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Relator se manifestou nos seguintes termos: (i) determinou a intimação da Subprefeitura Itaim Paulista, na pessoa de seu Subprefeito, e do Presidente da Comissão de Licitações para a prestação dos *devidos esclarecimentos*; (ii) considerou inviabilizada a análise do pedido cautelar de impedir o prosseguimento dos atos administrativos referentes ao Convite 009/SUB-IT/2020, pois o Contrato dele decorrente já havia sido assinado (Peça 07).

3. O Sr. Wilson Gutenberg Costa (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e o **Sr. Gilmar Souza Santos** (Subprefeito – SUB-IT) apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 14/15 e 16.

4. A **SFC** concluiu pela procedência do item 2.1 e pela improcedência do item 2.2 (Peça 20).

5. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da Subprefeitura Itaim Paulista, na pessoa de seu Subprefeito, e do Presidente da Comissão de Licitações, para: (i) apresentar os *esclarecimentos cabíveis* em relação à *constatação de ausência de projeto básico* (item 2.1); (ii) esclarecer se o Contrato já havia sido encerrado, com a correspondente expedição do termo de recebimento definitivo do objeto; (iii) responder se o Contrato havia sido aditado e se seus quantitativos haviam sido alterados (Peça 21).

6. O Sr. Wilson Gutenberg Costa (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) apresentou os esclarecimentos consubstanciados na Peça 31. Já o **Sr. Gilmar Souza Santos** (Subprefeito) deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (Peça 32).

7. A SFC se manifestou da seguinte forma (Peça 35):

7.1. Registrou que: (i) o encerramento do contrato estava previsto inicialmente para o dia 06.03.2021; (ii) não havia termo de recebimento provisório/definitivo e comprovação de pagamento dos serviços no PA 6040.2020/0001365-3.

7.2. Ratificou sua conclusão anterior no sentido procedência do item 2.1.

7.3. Sugeriu a intimação do Sr. Marcio Fábio de Oliveira (Supervisor Técnico de Manutenção da SUB-IT) para manifestação – porque ele havia sido citado na defesa apresentada pelo Presidente da CPL e havia constado como responsável nos documentos técnicos que subsidiaram a instrução do processo licitatório.

8. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator acatou a sugestão da SFC e determinou a intimação do Sr. Márcio Fábio de Oliveira para manifestação (Peça 36).

9. O Sr. Agnaldo Pereira de Mello Junior (Assessor Jurídico da SUB-IT) informou, em resposta aos questionamentos feitos pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator na Peça 21, que: (i) os serviços ainda não haviam sido concluídos, motivo pelo qual ainda não haviam sido pagos; (ii) o contrato só havia sido aditado quanto ao prazo (Peça 41).

10. O Sr. Marcio Fábio de Oliveira (Supervisor Técnico de Manutenção da SUB-IT) apresentou os esclarecimentos consubstanciados na Peça 49.

11. A SFC, após análise das informações e esclarecimentos prestados pelo Sr. Agnaldo Pereira de Mello Junior (Assessor Jurídico da SUB-IT) e pelo Sr. Marcio Fábio de Oliveira (Supervisor Técnico de Manutenção da SUB-IT) nas Peças 41 e 49, manifestou-se da seguinte forma (Peça 53):

11.1. Constatou que: (i) a 1ª medição, no valor de R\$ 65.043,19, havia sido paga; (ii) a 2ª medição, no valor de R\$

73.891,15, havia sido atestada, mas não paga; (iii) o objeto ainda não havia sido recebido; (v) o aditamento relativo ao prazo ainda não havia sido formalizado.

11.2. Ratificou sua conclusão pela procedência do item 2.1 (Peça 53).

12. A **PFM** requereu a improcedência da Denúncia, com fundamento na defesa apresentada pela Origem (Peça 56).

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

1. Quanto à admissibilidade da Denúncia:

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator deu prosseguimento ao feito com (i) a intimação da Subprefeitura Itaim Paulista e do Presidente da Comissão de Licitações para a prestação dos devidos esclarecimentos quanto aos fatos narrados na Denúncia, e (ii) a apreciação do pedido cautelar do Denunciante (Peça 07) [item 2 do relatório deste Parecer].

2. Quanto ao mérito da Denúncia:

• Com relação à ausência de projeto básico [apontamento 2.1]:

A SFC constatou que os elementos técnicos constantes no processo licitatório são insuficientes:

Peça 20:

Da análise dos elementos técnicos constantes do Processo SEI nº 6040.2020/0001365-3, não foram localizados nos autos documentos técnicos necessários como, por exemplo, as memórias de cálculo justificando os quantitativos do orçamento referencial, os desenhos de arranjo geral em escala apropriada com a locação dos diversos equipamentos a serem instalados no local (quadra, alambrado, portão, postes com luminárias, equipamentos para exercícios físicos etc.) e a especificação dos equipamentos e desenhos das instalações elétricas.

A baixa complexidade do objeto licitado, por si só, não é suficiente para afastar a exigência prevista no art. 7º, §2º, I1 da Lei Federal nº 8.666/93.

Peça 53:

No que diz respeito ao emprego das tabelas de composição de custos e de custos unitários da SIURB para a elaboração do orçamento da Administração, a utilização por si só das referidas tabelas não é suficiente para garantir um orçamento fundamentado. O uso das tabelas da SIURB apenas assegura que os preços dos insumos e dos serviços do orçamento refletem as condições de mercado. No entanto, as estimativas de quantitativos e dos serviços a serem executados, além de outros temas, são definidos e estimados com base no Projeto Básico. Assim, não é possível ter memória de cálculo para o certame e orçamento adequados sem a elaboração prévia do Projeto Básico.

Sendo assim, a Denúncia é procedente quanto a esse ponto.

- **Com relação ao tratamento conferido ao Denunciante em questionamento feito à Subprefeitura Itaim Paulista (o Denunciante foi tratado como munícipe, e não como representante do Conselho Participativo Municipal) [apontamento 2.2]:**

De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que a a Denúncia é improcedente quanto a esse ponto, uma vez que não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem que o requerimento feito pelo Denunciante à Subprefeitura Itaim Paulista consistia em *demanda colegiada do Conselho Participativo* (Peça 20).

3. Quanto aos questionamentos feitos pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator à Subprefeitura Itaim Paulista, e ao Presidente da Comissão de Licitação na Peça 21:

Cumpra registrar, por fim, os questionamentos feitos pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, bem como as respostas da Origem a respeito da execução do Contrato 14/SUB-IT/2020:

- O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da Subprefeitura Itaim Paulista, na pessoa de seu Subprefeito, e do Presidente da Comissão de Licitações, para: (a) esclarecer se o Contrato já havia sido encerrado, com a correspondente expedição do termo de recebimento definitivo do objeto;

(b) responder se o Contrato havia sido aditado e se seus quantitativos haviam sido alterados (Peça 21).

- O Sr. Wilson Gutenberg Costa (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) informou, em síntese, que: (i) o termo de recebimento definitivo do objeto ainda não havia sido lavrado; (ii) o prazo para execução dos serviços havia terminado em 21.01.21; (iii) o *processo* estava *em fase de elaboração da medição*; (iv) o contrato não havia sido alterado (Peça 31).

- O Sr. Agnaldo Pereira de Mello Junior (Assessor Jurídico da SUB-IT) informou, por sua vez, que: (i) os serviços ainda não haviam sido concluídos, motivo pelo qual ainda não haviam sido pagos; (ii) o contrato só havia sido aditado quanto ao prazo (Peça 41).

- A SFC, em sua última manifestação nos autos, datada de 19.11.2021, informou que: (i) a 1ª medição, no valor de R\$ 65.043,19, havia sido paga; (ii) a 2ª medição, no valor de R\$ 73.891,15, havia sido atestada; (iii) a 2ª medição ainda não havia sido paga; (iv) o objeto ainda não havia sido recebido; (v) o aditamento relativo ao prazo ainda não havia sido formalizado (Peça 53).

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela procedência do item 2.1 e pela improcedência do item 2.2.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

Daniela Shimizu

Agente de Fiscalização

OAB/SP 208.355